



2018/0248(COD)

20.12.2018

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que
cria o Fundo para o Asilo e a Migração
(COM(2018)0471 – C8-0271/2018 – 2018/0248(COD))

Relatora de parecer: Elly Schlein

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta que cria o Fundo para o Asilo e a Migração, no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027. O fundo apoiará a gestão eficiente da migração pelos Estados-Membros da UE, com uma dotação de 10,4 mil milhões de euros.

A crise migratória revelou a necessidade de uma abordagem europeia comum assente na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades. A relatora regozija-se, por conseguinte, com o aumento do orçamento disponível para a migração e o asilo, que constitui um passo essencial para a criação na UE de um sistema de acolhimento e asilo forte, equitativo e eficaz.

Não obstante, a relatora considera que a proposta, na sua versão atual, coloca uma ênfase excessiva no aumento das taxas de regresso. Com efeito, os critérios propostos para a atribuição de financiamento aos programas nacionais em regime de gestão partilhada preveem que 40 % desse financiamento seja atribuído em função dos indicadores relacionados com a luta contra a migração irregular e a emissão de decisões de regresso, em detrimento de ações nos domínios do asilo, da migração legal e da integração. Tal criará incentivos para que os Estados-Membros emitam e executem decisões de regresso, sem terem em conta os riscos para os repatriados e os possíveis impactos nos países de origem.

As medidas tomadas pela Comissão tendo em vista a elaboração de uma política de migração robusta da UE devem ser acolhidas favoravelmente. No entanto, a relatora considera que o Parlamento Europeu e o Conselho devem incluir na proposta as garantias necessárias para os repatriados e os países de origem. As decisões de regresso não podem ser tomadas sem que seja realizada uma avaliação abrangente e cuidada da situação nos países de origem e da capacidade de absorção a nível local. É fundamental medir o possível impacto dos repatriados na estabilidade dos países de origem, uma vez que os regressos podem contribuir para os conflitos, os atritos e a fragilidade.

Além disso, o Parlamento e o Conselho devem velar por que as relações da UE com os países terceiros não estejam subordinadas à cooperação no domínio do regresso e da readmissão. A cooperação com os países terceiros deve basear-se no interesse mútuo e numa abordagem abrangente, em vez de se basear apenas nos interesses e prioridades da UE no domínio da migração. Uma abordagem restrita centrada na gestão da migração poderá comprometer a cooperação da UE com os países terceiros.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O Fundo deve respeitar plenamente os direitos humanos, a Agenda 2030, o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como estabelecido no artigo 208.º do TFUE, e os compromissos assumidos a nível internacional em matéria de migração e asilo, nomeadamente o Pacto Global sobre Refugiados e o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (PGM).

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A gestão do Fundo numa perspetiva de desenvolvimento deve ter em conta as várias causas profundas da migração, como os conflitos, a pobreza, a falta de capacidade agrícola, a educação e as desigualdades.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A cooperação para o desenvolvimento com países terceiros deve, nomeadamente, ser uma parte importante dos acordos de readmissão para estimular o mercado de trabalho e criar oportunidades de emprego nos países de regresso, a fim de reduzir os incentivos que possam levar os migrantes repatriados a atravessar novamente as fronteiras europeias.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Fundo deve apoiar a **gestão eficiente dos fluxos migratórios, promovendo, nomeadamente**, medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas **necessitadas de proteção internacional** mediante a reinstalação e a transferência **de requerentes e beneficiários de proteção internacional** entre Estados-Membros, **apoando** estratégias de integração e uma política de migração legal mais eficaz, **por forma a assegurar a competitividade a longo prazo da União e o futuro do seu modelo social e reduzir os incentivos à migração ilegal através de** uma política de regresso e readmissão sustentável. O Fundo deve prestar apoio ao fortalecimento da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos **de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional, assim como** vias legais de migração, **e** lutar contra a migração **ilegal**, assegurando um regresso sustentável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) *A crise migratória evidenciou a necessidade de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo com vista a garantir procedimentos de asilo eficientes,*

Alteração

(7) O Fundo deve apoiar a **promoção de** medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas mediante a reinstalação e a transferência entre Estados-Membros, **bem como** estratégias de integração, **acolhimento e inclusão** e uma política de migração legal mais eficaz, **combater a migração irregular e aplicar** uma política de regresso e readmissão sustentável. O Fundo deve prestar apoio ao fortalecimento da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos **e a criação de** vias legais de migração, lutar contra a migração **irregular e combater o tráfico de migrantes**, assegurando um regresso sustentável e uma readmissão efetiva nos países terceiros. **A cooperação com países terceiros deve basear-se verdadeiramente no interesse mútuo.**

Alteração

(8) *É oportuno apoiar e melhorar os esforços dos Estados-Membros no sentido de aplicarem plena e corretamente o acervo da União em matéria de asilo,*

prevenir os movimentos secundários, criar condições de acolhimento uniformes e adequadas para os requerentes de proteção internacional, bem como normas uniformes para a concessão de proteção internacional e de direitos e benefícios adequados para os beneficiários de proteção internacional. Ao mesmo tempo, a reforma tornou-se necessária a fim de aplicar um sistema mais equitativo e eficaz para determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos requerentes de proteção internacional, bem como um quadro da União para os esforços de reinstalação dos Estados-Membros. É, por conseguinte, oportuno que o Fundo preste maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicar plena e corretamente o Sistema Europeu Comum de Asilo reformulado.

nomeadamente para garantir condições de acolhimento adequadas para as pessoas deslocadas, os requerentes e os beneficiários de proteção internacional, para assegurar a correta determinação do seu estatuto, para aplicar procedimentos de asilo equitativos e eficazes e para promover boas práticas no domínio do asilo, de forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de proteção internacional e permitir o funcionamento eficaz dos sistemas de asilo dos Estados-Membros. O Fundo deve, por conseguinte, prestar maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicar plena e corretamente o Sistema Europeu Comum de Asilo reformulado.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Fundo deve igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência da União Europeia para o Asilo, criada pelo Regulamento (UE) ... [Regulamento que cria a Agência para o Asilo]¹⁴ com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo mediante a coordenação e o fortalecimento da cooperação prática e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, promovendo o direito e as normas operacionais da União em matéria de asilo, a fim de assegurar um elevado grau de uniformidade baseado em normas de proteção elevadas nos procedimentos de proteção internacional, em condições de acolhimento e avaliação das necessidades a nível da União, possibilitando uma repartição sustentável e equitativa dos

Alteração

(9) O Fundo deve igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência da União Europeia para o Asilo, criada pelo Regulamento (UE) ... [Regulamento que cria a Agência para o Asilo]¹⁴ com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo mediante a coordenação e o fortalecimento da cooperação prática e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, promovendo o direito e as normas operacionais da União em matéria de asilo, a fim de assegurar **o respeito pelos direitos humanos e** um elevado grau de uniformidade baseado em normas de proteção elevadas nos procedimentos de proteção internacional, em condições de acolhimento e avaliação das necessidades a nível da União, possibilitando uma

pedidos de proteção internacional, facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços de reinstalação dos Estados-Membros e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-Membros na gestão dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.

repartição sustentável e equitativa dos pedidos de proteção internacional, ***procurando sempre, em última instância, defender da melhor forma possível os interesses do requerente e*** facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços de reinstalação dos Estados-Membros e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-Membros na gestão dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O Fundo deve apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ***ao*** direito vigente da União.

Alteração

(10) O Fundo deve apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ***o*** direito vigente da União ***e o direito internacional com base numa abordagem integral relativa ao respeito pelos direitos humanos.***

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial ***da política*** de asilo da União para garantir a gestão adequada dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional. Com o objetivo de substituir as entradas ilegais e inseguras por entradas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas

Alteração

(11) As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial ***das políticas*** de asilo ***e migração*** da União para garantir ***que as pessoas não se vejam obrigadas a abandonar os seus países de origem e para assegurar*** a gestão adequada dos fluxos ***migratórios, inclusive quando se trate*** de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção

que necessitem de proteção internacional no território dos Estados-Membros, bem como manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas necessitadas de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, ***contribuir para a concretização dos objetivos da política de migração da União através do reforço da influência da União em relação a países terceiros*** e de contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros, é conveniente que o Fundo proporcione incentivos financeiros à execução do Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários].

internacional. Com o objetivo de substituir as entradas ilegais e inseguras por entradas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas, ***incluindo os*** que necessitem de proteção internacional no território dos Estados-Membros, bem como manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas necessitadas de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, e de contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros, é conveniente que o Fundo proporcione incentivos financeiros à execução do Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários] ***e de outras iniciativas humanitárias análogas adotadas pelos Estados-Membros a título individual ou em conjunto.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tendo em conta ***os elevados níveis de fluxos migratórios para a União nos últimos anos e*** a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração ***inicial*** dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

Alteração

(12) Tendo em conta a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de ***acolhimento, integração e inclusão iniciais*** dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) *Por forma a aumentar a eficiência, alcançar o máximo valor acrescentado para a União e garantir a coerência da resposta da União para fomentar a integração de nacionais de países terceiros, as ações financiadas pelo Fundo devem ser específicas e complementares das ações financiadas pelo novo Fundo Social Europeu (FSE+) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). As medidas financiadas no âmbito do presente Fundo destinam-se a apoiar medidas adaptadas às necessidades dos nacionais de países terceiros, que são geralmente aplicadas na fase inicial da integração, e ações horizontais de apoio às capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, enquanto as intervenções a favor dos nacionais de países terceiros com impacto a mais longo prazo devem ser financiadas pelo FEDER e pelo FSE+.*

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13) *Para melhorar e reforçar o processo de integração nas sociedades europeias, o Fundo deverá facilitar a migração legal para a União em função das necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros e antecipar a preparação do processo de integração ainda no país de origem dos nacionais de países terceiros que se desloquem para a União. As ações em países terceiros devem ser plenamente coerentes com o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento e com os compromissos para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável.*

(13-A) As medidas de integração deverão ainda incluir os beneficiários de proteção internacional, assegurando assim uma abordagem global da integração e levando em conta as especificidades desse grupo-alvo. Caso as medidas de integração sejam combinadas com o acolhimento, as ações deverão, se adequado, permitir também que sejam incluídos os requerentes de asilo.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) *Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo devem cooperar e estabelecer mecanismos de coordenação com as autoridades identificadas pelos Estados-Membros para fins de gestão das intervenções do FSE+ e do FEDER e, sempre que necessário, com as respetivas autoridades de gestão e com as autoridades de gestão de outros fundos da UE que contribuam para a integração de nacionais de países terceiros.*

Alteração

(14) *Para ser eficiente e atingir o máximo valor acrescentado, o Fundo deverá adotar uma abordagem mais direcionada, apoiando estratégias coerentes concebidas especificamente para promover a integração de nacionais de países terceiros a nível nacional, local e/ou regional, sempre que adequado. Essas estratégias deverão ser executadas principalmente pelas autoridades locais ou regionais e por intervenientes não estatais, sem, no entanto, excluir as autoridades nacionais, especialmente caso a organização administrativa específica do Estado-Membro assim o exija ou caso as ações de acolhimento, integração e inclusão num Estado-Membro constituam uma competência partilhada do Estado e de um órgão ou órgãos descentralizados da administração. As organizações encarregadas da execução deverão escolher, de entre uma variedade de medidas disponíveis, as medidas mais adequadas à sua situação particular.*

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Uma política de regresso eficiente constitui parte integrante da abordagem global da migração adotada pela União e os seus Estados-Membros. O Fundo deve apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, em particular as definidas na

Alteração

(20) Uma política de regresso eficiente constitui parte integrante da abordagem global da migração adotada pela União e os seus Estados-Membros. O Fundo deve apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, **com destaque para os**

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. ***Para assegurar políticas de regresso sustentáveis***, o Fundo deve igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros, ***tais como*** a reintegração ***dos repatriados***.

¹⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os Estados-Membros devem ser encorajados a darem preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, é conveniente que os Estados-Membros possam criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de uma ajuda reforçada ao regresso. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dessas pessoas objeto do regresso como das autoridades, em termos da respetiva relação custo-eficácia.

Alteração 15

regressos voluntários, em particular as definidas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. O Fundo deve igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros ***para facilitar e garantir o regresso e a readmissão seguros e dignos, bem como*** a reintegração ***sustentável, tal como consagrado no PGM***.

¹⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Alteração

(21) Os Estados-Membros devem ser encorajados a darem preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, é conveniente que os Estados-Membros possam criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de uma ajuda reforçada ao regresso, ***mediante formação profissional na Europa que ajude os repatriados a regressarem ao mercado de trabalho dos seus países de origem***. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dessas pessoas objeto do regresso como das autoridades, em termos da respetiva relação custo-eficácia.

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A existência de medidas específicas de apoio aos repatriados nos Estados-Membros e nos países de regresso podem melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração.

Alteração

(23) A existência de medidas específicas de apoio aos repatriados, ***com particular destaque para as suas necessidades de carácter humanitário e ao nível da proteção***, nos Estados-Membros e nos países de regresso podem melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração. ***Há que prestar especial atenção aos grupos vulneráveis. As decisões de regresso devem ter por base uma avaliação abrangente e cuidada da situação no país de origem, que incida inclusivamente na capacidade de absorção a nível local. As medidas e ações específicas de apoio aos países de origem e, em particular, às pessoas vulneráveis contribuem para garantir a sustentabilidade, a segurança e a eficácia dos regressos. Estas medidas devem ser aplicadas com a participação ativa das autoridades locais, da sociedade civil e das diásporas.***

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Os acordos de readmissão e outras disposições constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos e disposições são um elemento importante no quadro ***do diálogo e da cooperação*** com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deve ser apoiada no

Alteração

(24) Os acordos de readmissão e outras disposições constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos e disposições são um elemento importante no quadro ***da cooperação e do diálogo político*** com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deve ser apoiada no

interesse de políticas de regresso efetivas a nível nacional e da União.

interesse de políticas de regresso efetivas a nível nacional e da União.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Além de apoiar *o regresso das pessoas, tal como previsto no presente regulamento*, o Fundo deve também apoiar outras medidas destinadas a combater *a migração irregular, reduzir os incentivos à migração ilegal ou evitar o incumprimento das normas vigentes* relativas à migração legal, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos *Estados-Membros*.

Alteração

(25) Além de apoiar *a integração de nacionais de países terceiros ou apátridas nos Estados-Membros*, o Fundo deve também apoiar outras medidas destinadas a combater *o tráfico de migrantes e a encorajar e facilitar o estabelecimento de normas relativas à migração legal*, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos *países de origem, no pleno respeito do princípio da coerência para o desenvolvimento sustentável*.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) *O emprego de migrantes irregulares cria um fator de atração para a migração ilegal e prejudica o desenvolvimento de uma política de mobilidade laboral baseada em regimes de migração legal*. O Fundo deve apoiar, *portanto*, os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição.

Alteração

(26) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição. *Também inclui elementos de proteção, como o direito dos nacionais de países terceiros empregados de forma irregular a apresentar queixa e a reclamar os seus salários. O Fundo deve apoiar a aplicação destes elementos de proteção, uma vez que ainda não foram suficientemente aplicados, como referido na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 22*

de maio de 2014, sobre a aplicação da Diretiva 2009/52/CE, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas

mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.

¹⁶ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

¹⁶ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Os Estados-Membros devem apoiar os pedidos da sociedade civil e das associações de trabalhadores, nomeadamente, no que respeita à criação de uma rede europeia de trabalhadores e trabalhadoras do acolhimento, que coloque em contacto todos os trabalhadores da Europa que atuam no domínio da migração, para promover um acolhimento digno e uma abordagem relativa à migração baseada nos direitos humanos e no intercâmbio de boas práticas em matéria de acolhimento e oportunidades de emprego para os migrantes.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 30

(30) As medidas aplicadas *em países terceiros ou com estes* relacionadas e apoiadas pelo Fundo devem complementar outras ações fora da União, apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. No que se refere à dimensão externa, o Fundo deve orientar o apoio para o reforço da cooperação com países terceiros e dos aspetos principais da gestão da migração em domínios de interesse para a política de migração da União.

(30) As medidas aplicadas *ao abrigo do Fundo e* relacionadas com países terceiros devem ser plenamente coerentes com os princípios e objetivos gerais da ação externa, da política externa e da política de desenvolvimento da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. A cooperação com países terceiros não deve ter por objetivo apoiar as ações diretamente orientadas para o desenvolvimento e não deve comprometer o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 35

(35) Os referidos montantes iniciais devem constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, assim como lutar contra a migração ilegal por meio de uma política de regresso eficiente e responsável, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, tendo em consideração as taxas de absorção. Este montante basear-se-á nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as

(35) Os referidos montantes iniciais devem constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros, assim como lutar contra o tráfico de migrantes e aplicar uma política de regresso eficiente, sustentável e que respeite os direitos, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, tendo em consideração as taxas de absorção. Este montante basear-se-á nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as

mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Para complementar a aplicação do objetivo geral do presente Fundo a nível nacional, através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também conceder apoio a ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.

Alteração

(41) Para complementar a aplicação do objetivo geral do presente Fundo a nível nacional, através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também conceder apoio a ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais, ***o trabalho desenvolvido pelas comunidades da diáspora e o papel mediador que podem desempenhar neste contexto***, e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de fortalecer a capacidade da União de responder imediatamente a uma forte pressão migratória imprevista ou desproporcionada sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção a solicitações significativas e urgentes, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros, e a fortes pressões migratórias em países terceiros causadas pelas evoluções políticas ou por conflitos, deve

Alteração

(42) A fim de fortalecer a capacidade da União de responder imediatamente a uma forte pressão migratória imprevista ou desproporcionada sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção a solicitações significativas e urgentes, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros, e a fortes pressões migratórias em países terceiros causadas pelas evoluções políticas ou por conflitos, deve

ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

ser *sempre* possível prestar ajuda de emergência *a ações que visem assegurar o respeito pelos direitos humanos dos migrantes e o cumprimento por parte dos Estados-Membros dos seus compromissos internacionais, nomeadamente, no que respeita ao asilo e à concessão do estatuto de refugiado*, em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) As organizações da sociedade civil, as autoridades locais e regionais e os parlamentos nacionais dos Estados-Membros e dos países terceiros devem ser consultados aquando do processo de programação, execução e avaliação dos programas financiados por este Fundo.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, em conformidade com o acervo da UE pertinente e no respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais.

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, em conformidade com o acervo da UE pertinente e no respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais, *em particular o direito ao asilo, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento.*

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar a **migração legal para os** Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;

Alteração

b) Apoiar a **criação de vias legais e seguras de acesso aos** Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros, **incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de proteção internacional, e para o reforço da proteção dos direitos humanos dos migrantes;**

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.

Alteração

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular **através da criação de vias legais de migração, combater o tráfico de seres humanos** e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros, **tanto para os repatriados como para os países de origem.**

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.

Alteração

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros, **tanto para os repatriados como para os países de origem.**

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos de migrantes e de requerentes de asilo, inclusive através da cooperação prática.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, que preveja a participação do país terceiro no Fundo para o Asilo e a Migração, desde que o acordo:

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros ***que não violem os direitos fundamentais dos migrantes no âmbito das atividades realizadas no domínio da migração legal, do regresso e da readmissão***, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, ***o qual deverá ser divulgado ao público***, que preveja a participação do país terceiro no Fundo para o Asilo e a Migração, desde que o acordo:

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– ***Preveja um mecanismo de recurso para as pessoas que considerem que os seus direitos fundamentais foram violados.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que as ações relacionadas com países terceiros sejam levadas a cabo em conformidade com outras ações executadas através dos instrumentos da União, respeitem o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, sejam centradas em medidas não orientadas para o desenvolvimento e respeitem plenamente os direitos humanos e o direito internacional.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O instrumento temático apoia, em especial, as ações abrangidas pela medida de execução 2.b do anexo II que são executadas pelas autoridades locais e regionais ou pelas organizações da sociedade civil.

6. O instrumento temático apoia, em especial, as ações abrangidas pela medida de execução 2.b do anexo II que são executadas pelas autoridades locais e regionais ou pelas organizações da sociedade civil, ***em particular as comunidades da diáspora.***

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que as prioridades constantes do seu programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão da

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que as prioridades constantes do seu programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão da

migração, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.

migração, **do asilo e do acolhimento**, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

Alteração

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo, **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras

Alteração

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo, **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência.

e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode associar a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5 se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

Alteração

3. A Comissão pode associar a Agência da União Europeia para o Asilo, **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia** e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5 se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Na sequência de um exercício de monitorização realizado em conformidade com o Regulamento (UE) [../..] [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo], ou da adoção de recomendações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e, se for caso disso, com a

Alteração

4. Na sequência de um exercício de monitorização realizado em conformidade com o Regulamento (UE) [../..] [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo], ou da adoção de recomendações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e, se for caso disso, com a

Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o seguimento a dar às conclusões do relatório, nomeadamente às eventuais deficiências ou problemas de capacidade e de preparação, devendo dar execução às recomendações através do seu programa.

Agência da União Europeia para o Asilo, *a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o seguimento a dar às conclusões do relatório, nomeadamente às eventuais deficiências ou problemas de capacidade e de preparação, devendo dar execução às recomendações através do seu programa.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e regresso.

Alteração

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e regresso, *bem como de direitos fundamentais*.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 30.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar, em conjunto com a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 13.º, a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis

Alteração

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 30.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar, em conjunto com a Agência da União Europeia para o Asilo, *a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 13.º, a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses

no quadro dos exercícios de monitorização, realizados em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo] e com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis no quadro dos exercícios de monitorização, realizados em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo] e com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Pressão migratória importante em países terceiros, incluindo nos países onde pessoas com necessidade proteção possam estar bloqueadas devido a desenvolvimento ou conflitos políticos, ***nomeadamente quando tal pressão possa ter impacto sobre o fluxo migratório em direção à UE.***

Alteração

c) Pressão migratória importante em países terceiros, incluindo nos países onde pessoas com necessidade proteção possam estar bloqueadas devido a desenvolvimento ou conflitos políticos.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, ***incluindo*** das ações executadas no âmbito do Fundo.

Alteração

1. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, ***inclusive*** das ações executadas no âmbito do Fundo, ***assim como a avaliação do impacto dos regressos nos países terceiros e do respeito pelos direitos fundamentais dos migrantes.***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva devem ser efetuadas atempadamente para poderem ser tidas em conta no processo de tomada de decisão.

Alteração

2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva devem ser efetuadas atempadamente para poderem ser tidas em conta no processo de tomada de decisão, **e o resultado da avaliação deve ser tornado público e acessível.**

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) A forma como foi garantido o respeito pelos direitos fundamentais dos migrantes na execução do Fundo.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– 30 % para o asilo;

– 40 % para o asilo;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea b) – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

– 30 % para a migração legal e a integração;

– 40 % para a migração legal, a integração e a **inclusão**;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão

– **40 %** para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.

Alteração

– **20 %** para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.

Alteração 48

**Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Reforçar a solidariedade *e* a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

Alteração

d) Reforçar a solidariedade, a cooperação *e o intercâmbio de boas práticas* com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

Alteração 49

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea k)**

Texto da Comissão

k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso.

Alteração

k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo, *em particular com a ajuda das comunidades da diáspora*, entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso.

Alteração 50

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

a) Infraestruturas de acolhimento ***ou de detenção***, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

a) Infraestruturas de acolhimento, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

Alteração 51

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Mecanismos para lutar contra ***os incentivos à*** migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

Alteração

d) Mecanismos para lutar contra ***a*** migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

Alteração 52

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Avaliação da situação e da estabilidade dos países de origem, bem como da capacidade de absorção a nível local;

Alteração 53

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização da família;

Alteração

e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais **de** países terceiros, à emissão de documentos de viagem, à localização da família **e à possibilidade de receber formação profissional na Europa para promover a reintegração no país de origem**;

Alteração 54

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas na legislação da União, excetuando-se a utilização de equipamento coercivo;

Alteração

h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, **no pleno respeito dos direitos humanos e** em conformidade com as normas estabelecidas na legislação da União, excetuando-se a utilização de equipamento coercivo;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Medidas de apoio ao regresso e à reintegração duradoura das pessoas **retornadas**;

Alteração

i) Medidas de apoio, **com uma abordagem a longo prazo**, ao regresso e à reintegração duradoura das pessoas **repatriadas, incluindo atividades de desenvolvimento de competências**;

Alteração 56

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea j)

Texto da Comissão

j) ***Instalações e serviços em*** países terceiros ***que assegurem*** um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, ***igualmente para os menores não acompanhados e outros grupos vulneráveis***, em consonância com as normas internacionais;

Alteração

j) ***Apoio a*** países terceiros ***para assegurar*** um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, em consonância com as normas internacionais;

Alteração 57

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea k)

Texto da Comissão

k) ***Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos e outras disposições em matéria de readmissão;***

Alteração

Suprimido

Alteração 58

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea m)

Texto da Comissão

m) Apoiar ações nos países terceiros, ***por exemplo, em matéria de infraestruturas, equipamentos e outras medidas***, desde que contribuam para melhorar a eficácia da cooperação entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

Alteração

m) Apoiar ações nos países terceiros, desde que contribuam para melhorar a eficácia da cooperação entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo IV – travessão 1

Texto da Comissão

– Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil;

Alteração

– Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil, ***incluindo as comunidades da diáspora;***

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo V – parte 2

Texto da Comissão

Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;

1. Número de pessoas que participaram em medidas prévias à saída financiadas pelo Fundo.

2. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo que indicam que as medidas foram benéficas para a sua integração inicial, em comparação com o número total de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo.

Alteração

Suprimido

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Fundo para o Asilo e a Migração
Referências	COM(2018)0471 – C8-0271/2018 – 2018/0248(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 2.7.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 2.7.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Elly Schlein 18.7.2018
Exame em comissão	29.8.2018 8.10.2018
Data de aprovação	13.12.2018
Resultado da votação final	+: 15 -: 3 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Ignazio Corrao, Doru-Claudian Frunzuliță, Enrique Guerrero Salom, Maria Heubuch, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Linda McAvan, Norbert Neuser, Maurice Ponga, Jean-Luc Schaffhauser, Elly Schlein, Bogusław Sonik, Eleni Theoharous, Mirja Vehkaperä, Joachim Zeller
Suplentes presentes no momento da votação final	Frank Engel, Ádám Kósa

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR
PARECER**

15	+
ALDE	Mirja Vehkaperä
ECR	Eleni Theocharous
EFDD	Ignazio Corrao
PPE	Frank Engel, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Maurice Ponga, Bogusław Sonik, Joachim Zeller
S&D	Doru-Claudian Frunzuliță, Enrique Guerrero Salom, Linda McAvan, Norbert Neuser, Elly Schlein
VERTS/ALE	Maria Heubuch, Tilly Metz

3	-
ENF	Jean-Luc Schaffhauser
GUE/NGL	Miguel Urbán Crespo
PPE	Ádám Kósa

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções